

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 15

Fortaleza, 29 de outubro de 2010

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

REGISTRO. CONDENAÇÃO COLEGIADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26, rel. Min. Hamilton Carvalhido.

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Por se tratar de mera emenda de redação, sucedida no Senado Federal – alusiva a tempos verbais –, do projeto da Lei Complementar nº 135/2010, o texto legal não sofreu nenhuma modificação em seu sentido e alcance que justifique devolução à Câmara dos Deputados, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade formal da referida lei.

Incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010, em face de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que julgou procedente representação, por captação ilícita de sufrágio, alusiva às eleições de 2002, o que alcança as eleições de 2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 168-63/AP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29/9/2010.

QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas a exigência da apresentação de contas de campanha eleitoral.

Assim, o legislador estabeleceu que as obrigações atinentes à quitação eleitoral expressamente se referem, entre outras, à apresentação de contas de campanha eleitoral e que essas obrigações são as únicas passíveis de constar da respectiva certidão.

Desse modo, a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral, dada a atual e específica regulamentação legal da matéria.

A Res.-TSE nº 23.221/2010 – que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2010 – estabeleceu no § 4º do art. 26 que a “quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação regular de contas de campanha eleitoral”.

A exigência contida na resolução quanto à apresentação “regular” não significa que seria exigido conteúdo apto a obter sua aprovação ou aprovação com ressalvas.

O adjetivo “regular” está mencionado apenas para dizer que a prestação de contas deve conter todos os elementos necessários ao seu exame. Logo, o adjetivo “regular” constante da instrução referente às eleições de 2010 não implica a aprovação das contas ou a sua aprovação com ressalvas. Mas se as contas forem desaprovadas, por existência de alguma irregularidade, tal circunstância não impede a quitação eleitoral do candidato, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Eventuais irregularidades na prestação de contas, que acarretem a sua desaprovação, poderão fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Além disso, de acordo com a nova alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que impliquem cassação do registro ou do diploma, serão inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 4423-63/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 28/9/2010.

**CAUSAS DE INELEGIBILIDADE.
DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO.**

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 15

Fortaleza, 29 de outubro de 2010

REPRESENTAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO.

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de *ius strictum*, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica. Daí por que não há falar no gênero representação a compreender representação e recurso contra expedição do diploma.

A Lei das Inelegibilidades está ajustada no sistema normativo de que é elemento, não sendo o recurso contra expedição de diploma a via processual própria à declaração de inelegibilidade. A via cabível é a representação disciplinada pelo artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

É firme a construção jurisprudencial de que, embora haja identidade da *causa petendi*, a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma não produzem litispendência nem ensejam a *exceptio res judicata* entre si.

A hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Ordinário nº 3128-94/MA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 30/9/2010.

REGISTRO DE CANDIDATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE.

Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura.

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, as alterações da Lei Complementar nº 64/1990, promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010, aplicam-se às eleições de 2010.

Incide a inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº

64/1990, em virtude de condenação em acórdão transitado em julgado, pela prática de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, em razão da procedência de representação e ação de impugnação de mandato eletivo, julgadas em conjunto.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 854-97/RR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13/10/2010.

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO. POSTERIORIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE.

A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório. A existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação, independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada.

Nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.

O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 684-17/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 5.10.2010.

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro CEP: 60060.120 - Fortaleza - Fone/Fax: 3252.3895.